



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

**LEI N° \_\_\_\_\_**

**DOM N° \_\_\_\_\_**

**AUTÓGRAFO N° 217/2025**

**PROJETO DE LEI N° 4897/2025**

**AUTORIA: VEREADOR DR. MACÁRIO BARROS**

*Dispõe sobre a garantia à mulher vítima de violência doméstica e familiar do direito à preferência para matrícula e transferência de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda nas escolas da rede pública de ensino do município de porto velho e estabelece medidas de proteção.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** A mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), terá direito à preferência imediata para:

I-Matrícula;

II-Transferência de matrícula;

III- Rematrícula de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município.

**Art. 2º** Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I-Cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva;

II-Boletim de ocorrência policial;

III-Relatório ou declaração emitida por:

a) Organismos de políticas para mulheres;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
Gerência das Comissões**

- b) Serviços de Assistência Social;
  - c) Serviços de Saúde;
  - d) Centro de Referência de Atendimento à Mulher;
  - e) Defensoria Pública ou Ministério Público;
- IV – Laudo médico ou psicológico;
- V – Outros documentos que comprovem a situação de violência

**§ 1º** Os documentos e dados referentes ao direito concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pela escola, sendo acessíveis apenas ao corpo diretivo e à equipe pedagógica estritamente necessária.

**§ 2º** Em caso de urgência comprovada, a matrícula ou transferência será realizada mediante apresentação inicial do boletim de ocorrência, devendo os demais documentos serem complementados no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art.4º** O Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei pelos estabelecimentos de ensino sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas no art. 3º, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para sua imediata implementação.

Gerência das Comissões, 18 de dezembro de 2025.

**Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**  
**Presidente CMPV**  
**- 2025/2026 -**



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 18/12/2025, 14:20:09